AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1695620 - MG (2017/0217228-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO - MG041311
		NILBER ANDRADE - MG047946
AGRAVADO	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
		JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A
		GUSTAVO LANNA MURICI - MG087168
		VICTOR THALLES DO NASCIMENTO - MG140104
		AMANDA DE PAULA FUKUYOSHI - DF057345

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITOS ESTRUTURAIS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação em que a empresa contribuinte pleiteia seja declarado o direito de atualizar os créditos de ICMS pela taxa Selic, durante todo o período em que ficou impedida de utilizar o saldo credor. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, por maioria, deu-se provimento parcial ao recurso interposto pela empresa contribuinte para determinar a incidência de correção monetária sobre os créditos estruturais pelo índice da Corregedoria Geral de Justiça e negou-se provimento ao recurso adesivo do ente estatal.

II - No STJ, deu-se parcial provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte para determinar a correção monetária dos créditos pela taxa Selic. A referida decisão foi integrada pelo julgamento dos embargos de declaração de fls. 834-835, para acrescentar à decisão embargada que o recorrido, ora embargado, deverá arcar integralmente com a condenação em custas processuais e honorários advocatícios já fixados na primeira instância, acrescidos de 10%, com fundamento no art. 85, §11, do CPC/2015.

III - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de

Documento eletrônico VDA37463308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/06/2023 14:29:37
Código de Controle do Documento: 68cae6d8-d04f-4ed5-ba93-f924fbca62f9

mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

IV - Ademais, a pretensão veiculada pelo agravado no apelo nobre – no que toca à correção monetária pela taxa Selic – tem respaldo em entendimentos firmados por esta Corte, conforme dispõe: AgRg nos EDcl no AREsp n. 248.890/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 16/8/2021 e AgRg no REsp n. 1.491.128/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 19/3/2015.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA37463308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/06/2023 14:29:37
Código de Controle do Documento: 68cae6d8-d04f-4ed5-ba93-f924fbca62f9

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1695620 - MG (2017/0217228-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO - MG041311
		NILBER ANDRADE - MG047946
AGRAVADO	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
		JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A
		GUSTAVO LANNA MURICI - MG087168
		VICTOR THALLES DO NASCIMENTO - MG140104
		AMANDA DE PAULA FUKUYOSHI - DF057345

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITOS ESTRUTURAIS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação em que a empresa contribuinte pleiteia seja declarado o direito de atualizar os créditos de ICMS pela taxa Selic, durante todo o período em que ficou impedida de utilizar o saldo credor. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, por maioria, deu-se provimento parcial ao recurso interposto pela empresa contribuinte para determinar a incidência de correção monetária sobre os créditos estruturais pelo índice da Corregedoria Geral de Justiça e negou-se provimento ao recurso adesivo do ente estatal.

II - No STJ, deu-se parcial provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte para determinar a correção monetária dos créditos pela taxa Selic. A referida decisão foi integrada pelo julgamento dos embargos de declaração de fls. 834-835, para acrescentar à decisão embargada que o recorrido, ora embargado, deverá arcar integralmente com a condenação em custas processuais e honorários advocatícios já fixados na primeira instância, acrescidos de 10%, com fundamento no art. 85, §11, do CPC/2015.

III - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de

Documento eletrônico VDA37139455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 05/06/2023 16:42:11
Código de Controle do Documento: ad755c45-7ab5-4177-8993-d7045d88fc03

mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

IV - Ademais, a pretensão veiculada pelo agravado no apelo nobre – no que toca à correção monetária pela taxa Selic – tem respaldo em entendimentos firmados por esta Corte, conforme dispõe: AgRg nos EDcl no AREsp n. 248.890/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 16/8/2021 e AgRg no REsp n. 1.491.128/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 19/3/2015.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão que deu provimento parcial ao recurso especial interposto por Celulose nipo-brasileiras S.A. – Cenibra.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, dou-lhe provimento para determinar a correção monetária dos créditos pela taxa SELIC."

A referida decisão foi integrada pelo julgamento dos embargos de declaração de fls. 834-835, que tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar à decisão embargada que o recorrido, ora embargado deverá

Documento eletrônico VDA37139455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 05/06/2023 16:42:11
Código de Controle do Documento: ad755c45-7ab5-4177-8993-d7045d88fc03

arcar integralmente com a condenação em custas processuais e honorários advocatícios já fixados na primeira instância, acrescidos de 10%, com fundamento no art. 85, §11º do CPC/2015."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> A decisão agravada conheceu parcialmente o recurso especial da parte contrária no que diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos escriturais devidos.
>
> Com o devido respeito, esta parte do recurso da parte contrária também não deveria sequer ser conhecida em razão da manifesta incidência do óbice da Súmula 280/STF à hipótese.
>
> Isto porque acórdão proferido pelo Tribunal de origem fundamentou a utilização do índice da Corregedoria Geral de Justiça daquele Tribunal, em vez da SELIC, ao interpretar a legislação local, como se verifica do item 2 da própria ementa do acórdão:
>
> > 2. Os créditos escriturais tardiamente aproveitados por obstáculo da Administração devem ser corrigidos pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça, não sendo aplicável a taxa SELIC, uma vez que a legislação estadual prevê sua incidência apenas para débitos e indébitos tributários.
>
> [...]
>
> Com todo respeito, além da incidência do óbice da súmula 280/STF, é certo que também incide na hipótese o óbice da súmula 283/STF, vez que restou no acórdão proferido pelo TJMG fundamento suficiente para manutenção do julgado não atacado pela parte contrária.
>
> [...]
>
> Ainda que o recurso especial da parte contrária pudesse ser conhecido, é certo que não poderia ser provido, mesmo que parcialmente.
>
> Isto porque a utilização da taxa SELIC para correção, no caso em questão, é conflitante com a própria natureza dos créditos escriturais de ICMS, decorrência lógica do próprio princípio da não-cumulatividade, consagrado pelo art. 155, §2°, I, da CF/88.
>
> Isto porque, como bem destacado no acórdão proferido pelo TJMG, a taxa SELIC é composta simultaneamente de índice de correção monetária e de JUROS DE MORA, o que não é compatível com correção de créditos escriturais.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de

Documento eletrônico VDA37139455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 05/06/2023 16:42:11
Código de Controle do Documento: ad755c45-7ab5-4177-8993-d7045d88fc03

exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

Ademais, a pretensão veiculada pelo agravado no apelo nobre – no que toca à correção monetária pela taxa Selic – tem respaldo em entendimentos firmados por esta Corte, conforme dispõe:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA POR PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 33, II, B, DA LC 87/96. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. DECLARAÇÃO DO DIREITO À ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS A QUE FAZ JUS A IMPETRANTE, NOS 5 (CINCO) ANOS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 271 DO STF. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.
>
> II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, visando assegurar o direito líquido e certo ao creditamento do ICMS pago, por prestadora de serviços de telecomunicações, na aquisição de energia elétrica utilizada, como insumo, na prestação de serviços de telecomunicações. Regularmente processado e denegado o Mandado de Segurança, recorreu a impetrante, tendo o Tribunal de origem confirmado a sentença, por considerar inviável o creditamento do ICMS pago, na aquisição de energia elétrica, pelas concessionárias de telecomunicações, nos termos do art. 33, II, b, da LC 87/1996, ao entendimento de que são elas prestadoras de serviço, e não entidades industriais. Opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, restaram eles rejeitados. No Recurso Especial a impetrante apontou contrariedade aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73, 1º da Lei 1.533/51, 142, parágrafo único, do CTN, 33, II, b, da Lei Complementar 87/96, 1º do Decreto 640/62 e 4º do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 4.544/2002, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, e, além disso, o direito líquido e certo ao creditamento do ICMS pago, na condição de prestadora de serviços de telecomunicações, quando da aquisição de energia elétrica utilizada, como insumo, na prestação de serviços de telecomunicações. Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto Agravo em Recurso Especial. Na decisão ora agravada, complementada pela decisão integrativa dos Embargos de Declaração, o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para dar provimento ao Recurso Especial, ensejando a interposição do presente Agravo Regimental, pelo Estado de Minas Gerais.

Documento eletrônico VDA37139455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 05/06/2023 16:42:11
Código de Controle do Documento: ad755c45-7ab5-4177-8993-d7045d88fc03

III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp 1.201.635/MG (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 21/10/2013), a partir da interpretação conjunta dos arts. 33, II, b, da Lei Complementar 87/96 e 1º do Decreto 640/62, reafirmou sua jurisprudência, no sentido de que o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação, pode ser creditado, para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços.

IV. Sobre a alegada incidência da Súmula 271/STF, razão não assiste ao ente público, pois, na forma da jurisprudência do STJ, "a possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, o que afasta os preceitos da Súmula 271/STF" (STJ, REsp 1.596.218/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 69.312/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2012; RMS 26.334/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2012.

V. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, ocorrendo vedação ilegítima ao aproveitamento de créditos do ICMS, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.135.782/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/02/2011; AgRg no AgRg no REsp 1.386.032/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 248.890/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DE COFINS. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que os valores provenientes do crédito do ICMS não ostentam natureza de receita ou faturamento, mas mera recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações, não integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

2. No que se refere à correção monetária, extrai-se do decisum objurgado que o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a orientação desta Corte Superior, de que havendo obstáculo ao aproveitamento de créditos escriturais por ato estatal, administrativo ou normativo, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Diante disso, é unânime a orientação da Segunda Turma de que a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento é equiparável à resistência ilegítima do Fisco, o que atrai a correção monetária, inclusive com o emprego da Selic.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.491.128/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 19/3/2015.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37139455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 05/06/2023 16:42:11
Código de Controle do Documento: ad755c45-7ab5-4177-8993-d7045d88fc03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.695.620 / MG

Número Registro: 2017/0217228-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
024101130946 10024101130946003 11309468520108130024

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
		JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A
		GUSTAVO LANNA MURICI - MG087168
		VICTOR THALLES DO NASCIMENTO - MG140104
		AMANDA DE PAULA FUKUYOSHI - DF057345
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO - MG041311
		NILBER ANDRADE - MG047946

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO - MG041311
		NILBER ANDRADE - MG047946
AGRAVADO	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
		JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A
		GUSTAVO LANNA MURICI - MG087168
		VICTOR THALLES DO NASCIMENTO - MG140104

Documento eletrônico VDA37453606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:23:54
Código de Controle do Documento: d3348354-18d5-4ec0-9cbf-5c0f06d89b4f

AMANDA DE PAULA FUKUYOSHI - DF057345

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37453606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:23:54
Código de Controle do Documento: d3348354-18d5-4ec0-9cbf-5c0f06d89b4f